



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 192/2022

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29 DE AGOSTO DE 2022

PROCESSO Nº 1/1014/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/20140683-

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ONDULINE DO BRASIL LTDA

AUTUANTE: Vicente de Paulo Ferreira de Moura

MATRÍCULA: 064.495-1-4

RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. O contribuinte adquiriu mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais. **2.** Período da infração: 2010. **3.** Artigo Infringido: 139 do Decreto nº. 24.569/97. **3.** Penalidade: Art. 123, inciso III, “a”, da lei 12.670/96 alterada pela Lei nº. 16.258/2017. **4.** Julgamento, por unanimidade de votos, pela NULIDADE do feito fiscal, por insuficiência de provas e ausência de certeza e liquidez do crédito lançado, mantendo a a decisão proferida em Instância Singular. **5.** Decisão de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: NULIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO LANÇADO.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:
“AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DE ENTRADAS. CONSTATAMOS NA OPORTUNIDADE QUE A EMPRESA ORA FISCALIZADA ADQUIRIU SEM O CORRESPONDENTE DOCUMENTO FISCAL ALGUMAS MERCADORIAS, RAZÃO DE TERMOS DE LAVRAR O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

O agente fiscal indicou, como dispositivos infringidos, o Art. 139, do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, aplicou a penalidade inserta no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

Consta, ainda, anexo ao auto de infração, a Informação Complementar, de fls. 03/04, em que a fiscal autuante detalha o trabalho realizado na empresa autuada, nos seguintes termos:

(...)

Ao receber os arquivos magnéticos solicitados através do SOLARE, fomos pela importação dos arquivos no IDEA e exportados para o ACCESS, onde foram realizados testes juntamente com os documentos fiscais e fomos então para a montagem do estoque de comércio onde foram utilizados somente os CFOPs de comercialização. na análise da movimentação dos estoques do período auditado, constatamos algumas irregularidades na movimentação dos mesmos.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº. 2014.00683-4 e suas Informações Complementares;
- Mandado de Ação Fiscal nº. 2013.34769;
- Termo de Início de Fiscalização nº. 2013.36415;
- Edital de Intimação nº 315/2013;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2014.01422;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Impugnação;
- Pedido de Perícia formulado pela CEJUL;
- Laudo Pericial;
- Julgamento de Primeira Instância com Recurso de Ofício;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária.

DO LAUDO PERICIAL

Às fls. 223/227 consta Laudo Pericial o qual apresenta a seguinte conclusão:

Informamos que o Sr. Vicente de Paulo Ferreira de Moura, matrícula 06449514, responsável pela lavratura do presente Auto de Infração, encontra-se aposentado desde 01/02/2019, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará de 28/02/2020, motivo pelo qual não realizamos a intimação solicitando as consultas no Sistema ACCESS.

Informamos, ainda, que, pela análise do Levantamento da Fiscalização, verificamos no Levantamento Fiscal (Quadro Totalizador) produtos com a mesma descrição e códigos distintos que necessitariam de incorporação, bem como produtos com quantitativos e valores unitários divergentes dos documentos fiscais que precisam ser corrigidos. No entanto, pela falta das consultas no ACCESS, a Perícia ficou impossibilitada de prosseguir com os trabalhos no que se refere (intimar assistente técnico e solicitar outras falhas que porventura tenham existido no levantamento), bem como de realizar qualquer alteração no levantamento de 2011, sendo mantido os mesmos valores apurados pela fiscalização.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A autoridade julgadora de 1ª instância (fls. 1238/1242), manifesta-se pela Nulidade do feito fiscal, conforme Ementa:

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2009. Auto de infração julgado NULO em virtude de Laudo Pericial. Insuficiência e/ou erro na elaboração do levantamento quantitativo de estoque ensejando dúvidas quanto à liquidez e certeza do crédito tributário, configurando-se em cerceamento do direito de defesa. Ocorre ainda, neste caso, uma impossibilidade técnica de realizar quaisquer procedimentos periciais pela ausência nos autos dos arquivos constando os dados dos relatórios fiscais que deram origem ao levantamento de movimentações de estoque. Aplica-se assim o regramento previsto no Art. 83 da Lei nº. 15.614/2014. DEFESA TEMPESTIVA. COM REEXAME NECESSÁRIO.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA

Mediante Parecer nº. 193/2022, a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão de NULIDADE do feito fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201400683-4, o qual consta como parte recorrente a a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e, como parte recorrida, a empresa ONDULINE DO BRASIL LTDA.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa entendo que assiste razão a decisão ANULATÓRIA proferida pela julgadora monocrática, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aqui expostos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A recorrida, em sua peça impugnatória, contestou diversos aspectos da autuação, arguindo, preliminarmente, a nulidade do feito fiscal face a ausência de apreciação de todos os argumentos apontados em sede de Defesa. Em sede de mérito, apresentou diversos documentos fiscais, buscando confrontar os dados apontados na fiscalização.

Da análise do presente processo, percebe-se que o agente do fisco acusa a empresa de deixar de emitir documentos fiscais quando da aquisição de mercadorias, acarretando a omissão de entradas.

Conforme o próprio autuante explanou, ao receber os arquivos magnéticos solicitados através do SOLARE, realizou-se a importação destes no IDEA e a exportação para o ACCESS, onde foram realizados testes juntamente com os documentos fiscais. Após, foram para a montagem do estoque de comércio onde foram utilizados somente os CFOPs de comercialização. Na análise da movimentação dos estoques do período auditado, constatou-se diversas irregularidades.

Ocorre, todavia, que o agente autuante não anexou aos autos os arquivos no formato *access* utilizados na fiscalização, o que impossibilitou a realização de ajustes no levantamento fiscal, bem como a análise real dos argumentos apontados pelo contribuinte em sua peça de Defesa.

A presunção não é absoluta, e tais suposições não são suficientes para comprovar o ilícito fiscal em comento. Isto é, faltam nos autos provas robustas que embasem a autuação, causando ausência de certeza e de liquidez do crédito lançado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Portanto, é flagrante a preterição de garantias processuais constitucionais, o que torna o presente auto de infração nulo, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/2014, que dispõe:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Desse modo, infere-se que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado, ante a ausência de certeza e liquidez do crédito lançado, conforme demonstrado no laudo pericial acostado aos autos.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão singular e julgar a presente autuação **NULA**, nos termos retromencionados, e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida a empresa **ONDULINE DO BRASIL LTDA**, resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar provimento para manter a decisão de nulidade declarada em primeira instância por ausência de certeza e liquidez do crédito lançado considerando que o agente autuante não anexou aos autos os arquivos no formato *access*, capaz de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

permitir a realização de ajustes no levantamento fiscal, em razão da constatação de erros neste levantamento, conforme demonstrado no laudo pericial acostado aos autos. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de fevereiro de 2023.

Deyse Aguiar Lôbo Rocha
CONSELHEIRA

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO